



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 538/2025
REF: PL N.º 36/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe o Projeto de Lei nº 36/2025, protocolizado sob o nº. 14.631/2025, exposto em 02 (dois) artigos, que: “Reajusta a remuneração dos membros titulares do Conselho Tutelar, prevista no artigo 95 da Lei nº 3.605, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 25 de março de 2025 e levado ao conhecimento dos nobres *Edis* por meio de expediente oriundo da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, datado de 27/03/2025 (fls. 11/13).

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 25 de março de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fl. 09, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 27 de março do corrente exercício, a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-geral. Foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal “Reajusta a remuneração dos membros titulares do Conselho Tutelar, prevista no artigo 95 da Lei nº 3.605, de 23 de junho de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reajustar o valor da remuneração dos Conselheiros Tutelares de Campo Mourão, nos termos do artigo 95 da Lei nº 3.605, de 23 de junho de 2015, considerando o reajuste que está sendo concedido aos servidores e empregados públicos municipais decorrentes de acordo da data-base de 2025.

Após estudos e projeções orçamentárias e financeiras, verificou-se a possibilidade de o Município conceder reajuste de 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) na Tabela de Vencimentos dos servidores públicos municipais e empregados públicos, a partir de **1º de março de 2025**, que se refere ao **IPCA referente ao período de março/2024 a fevereiro/2025**, a partir de 1º de março de 2025. Logo, em cumprimento à legislação acima citada, o mesmo percentual está sendo concedido aos membros titulares do Conselho Tutelar, a partir de 1º de março de 2025.

Esclarece-se que no exercício de 2025 além do desembolso financeiro referente ao reajuste de 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) na folha de pagamento, haverá ainda um incremento de 3% (três por cento) no pagamento dos servidores efetivos e estáveis da Administração Direta e Indireta, sendo:

1. 1% (um por cento) de adicional de tempo de serviço (anuênio), devido ao servidor efetivo e estável, conforme art. 81 da Lei nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997; e

2. 2% (dois por cento) a título de Avanço/Promoção Horizontal por Merecimento, mediante processo de avaliação de desempenho, conforme art. 53 da lei nº 4.356, de 27 de outubro de 2022 aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério e art. 22 da lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, aos servidores dos Grupos Ocupacionais Operacional, Administrativo e Técnico /Profissional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, contudo o tema já é tratado na Lei nº 3.605, de 23 de junho de 2015, sendo esta justamente objeto de modificação, conforme aduz o próprio Autor em sua Mensagem Justificativa.

No tocante ao **regime de urgência**, saliente-se o prazo de apreciação - **30 dias de seu recebimento** -, bem como o procedimento previsto no *artigo 162, inciso I, e § 1º, incisos I a IV do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao tramite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c” e “g” item 2 do Regimento Interno*), e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, incisos I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno*).

Cumprе ressaltar que o quórum para a aprovação do referido Projeto de Lei é de **maioria simples**, com arnês no *§ 3º, artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Desta feita, salvo melhor juízo, não se vislumbra prejudicialidade à tramitação do Projeto de Lei em comento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-geral, se manifesta **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 36/2025**.

Não obstante, em atenção aos mandamentos estampados no Art. 16, I e II da Lei Complementar Federal 101/2000, nota-se a devida juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, assinados pelas Secretarias Municipais de Finanças e Orçamento, de Administração e pelo Prefeito Municipal, respectivamente (fls. 05/06).

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 28 de março de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148